**PROJETO DE LEI Nº 64 /2019**

*"Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providencias"*

**A** **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** – Ficam as empresas e as concessionárias responsáveis pela rede ou fiação aérea, ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba.

**Parágrafo único –** Para efeitos desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

1. Energia elétrica;
2. Telefonia fixa;
3. Banda larga;
4. TV a cabo;
5. Demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

**Art. 2º -** Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no *caput* do artigo 1º, no prazo de 01(um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providencias previstas neste artigo deverão ser realizados no prazo 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

**Art. 3º -** Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante no prazo de 01(um) ano a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada vão entre postes.

**Art. 4º** - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:

I – conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei.

II – ser instalado separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III – estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, tal qual conter autorização do Município.

**Art. 5º** As padronizações, identificações e alinhamentos de que trata esta Lei, devem seguir a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

**Art. 6º** - Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

**Art. 7º -** Constado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24(vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

**Parágrafo único** – O prazo de 10(dez) dias referido neste artigo poderá ser prorrogado em último caso, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa expressa dirigida ao Município.

**Art. 8º** - O descumprimento desta Lei sujeitara o infrator às seguintes medidas:

I – notificação para regularização da situação, observado os prazos definidos nesta Lei;

II – multa diária no valor de 10 UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º combinado com o art. 7º;

III – multa diária de 3 UFM – Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 3º combinado com o artigo 7º

IV – multa no valor de 150 UFM – Unidade Fiscal do Município por dia na hipótese de descumprimento do disposto no art. 4º combinado com o artigo 7º.

**Art. 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 11 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CESAR DINIZ DE SOUZA**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Itaquaquecetuba, para que seja retirado todo e qualquer cabeamento e/ou equipamento excedentes e sem uso na cidade, o que ostensivamente, assegurará a segurança da população, reduzindo assim a poluição visual e, através de acessórios identificando entre os postes, as redes de cada empresa.

O que nos deparamos hoje nas ruas da cidade é um grande descontrole os fios ficam soltos pendurados ou nas calçadas durante semanas e ninguém cobra efetivamente dessas empresas a responsabilidade pela manutenção e conservação e muito menos a correção imediata dos problemas.

Além dos riscos de acidente, os fios soltos poluem a paisagem urbana, provocam a apreensão de quem passa debaixo deles, sem falar os que ficam expostos no chão, por onde passa diversas pessoas e principalmente crianças.

Se houvesse uma boa comunicação entre as empresas compartilhantes e as empresas terceirizadas que prestam os serviços na mesma rede, mas o que parece é que não há uma boa comunicação entre eles.

Há necessidade de regulamentação no âmbito municipal, suplementando dispostos já existente na esfera Federal e, visivelmente, estabelecendo maior amparo legal em relação ao tema, o que consequente extirpará os obstáculos. Por exemplo, neste caso as invasões na rede.

Assim com o propósito de coibir que empresas ocupem a estrutura sem a devida regulamentação, esta proposta estabelece que os novos projetos tenham que conter cabeamento identificado com o nome do ocupante, ser instalado separadamente, salvo quando o desenvolvido tecnológico permitir compartilhamento e estar devidamente regularizado. No caso de descumprimento, o infrator ficará sujeito á multa.

Em consonância com o disposto da Constituição Federal de 1988. Não se trata de, promover concessões de serviços públicos, o que violaria claramente a Constituição Federal, mas sim de garantir ao Município a sua atuação na definição de regras de utilização do espaço público. Preservando-se a competência da localidade em assunto que é de interesse local.

A Lei Federal nº 9.472 de 16 de julho de 1997, reforça a relevância da legislação municipal no tocante a ordenação de cabos e outros equipamentos relacionados aos serviços de telecomunicações, *in verbis:*

***Art. 74****. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (grifo nosso)*

Não almejando somente a **remoção dos cabos e equipamentos excedentes**, o que visivelmente contribuirá com a revitalização urbana da cidade e consequentemente reduzir a poluição visual, contribuindo ainda no que diz respeito á segurança dos transeuntes.

Vejamos ainda outro dispositivo que reforça o abordado relativamente a segurança ora evidenciada, na Resolução Conjunta nº 4 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANTEL), *in verbis*:

***Art. 4º*** *No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:*

***§ 1º*** O compartilhamento de postes **não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.** (grifo nosso)

A fim de fundamentar os motivos expostos nesta justificativa, alardeio o entendimento do Poder judiciário, afirmando a **CONSTITUCIONALIDADE** acerca do assunto, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade. *In verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalada, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.** Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentária impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente. (grifo nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166693-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017)

Contudo a propositura tem fulcro em reduzir a poluição visual, revitalizar o município, coibir a invasões nas redes, e ainda pela segurança de nossos munícipes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.